



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600539-84.2020.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO/RS (0045ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ÂNGELO/RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDT - SANTO ÂNGELO/RS
FRANCISCO MEDEIROS
HÉLIO COSTA DE OLIVEIRA

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. PAGAMENTO EFETUADO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS DA CAMPANHA. RONI. DESCUMPRIMENTO DOS REPASSES PARA AS COTAS ÉTNICAS E DE GÊNERO. ANISTIA. EC 117/2020. PERCENTUAL ÍNFINO DAS IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA PERDA DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. **PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Santo Ângelo/RS, abrangendo a movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira referente às eleições de 2020, apresentada sob regência da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sobreveio sentença (ID 45014035) que julgou desaprovadas as contas, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades: 1) omissão no registro de transferências de recursos oriundos do Fundo Partidário, realizadas aos candidatos Paulo Antônio da Rosa, no valor de R\$ 1.812,00, e Marilis Tonetto, no valor de R\$ 240,00; 2) ausência de registro de despesa eleitoral, no valor de R\$ 5.000,00, junto à empresa Belif Internet e Marketing Ltda., cujo pagamento tampouco consta nos extratos bancários, caracterizando utilização de recursos de origem não identificada; 3) descumprimento do repasse obrigatório de valores para as cotas étnicas e de gênero, sendo que a agremiação deixou de transferir R\$ 2.307,37 para as candidaturas femininas e R\$ 2.890,54 para as candidaturas de pessoas negras; 4) contabilização de despesa, no valor de R\$ 500,00, contraída antes do período eleitoral, cuja fiscalização deve ser realizada na prestação de contas anual.

A sentença determinou ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 10.197,91 (R\$ 5.000,00 – RONI + R\$ 5.197,91 – utilização irregular do Fundo Partidário), bem como a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses.

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 45014040), acompanhado de documentos, sustentando que **(1)** houve uma falha do prestador de serviço de contabilidade, que deixou de registrar na prestação de contas as transferências de valores aos candidatos Paulo Antônio da Rosa e Marilis Tonetto, mas tais doações estão refletidas nos extratos bancários juntados aos autos; **(2)** não houve omissão da despesa com o fornecedor Belif Internet e Marketing Ltda., mas falha do setor contábil, que não juntou o comprovante de pagamento no SPCE, sendo que despesa foi paga em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14.09.2020, por meio do cheque nº 850.002, devolvido por falta de fundos, reapresentado e compensado em 21.09.2020, com a subsequente emissão de nota fiscal em 29.09.2020; **(3)** a constatação de ausência de destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo às cotas de gênero e étnica se deve à não contabilização do custeio das despesas comuns entre os candidatos, pois o magistrado não considerou os gastos realizados com os contratos firmados para prestação de serviços advocatícios e para “gravação de vinhetas, spots e áudios, edição de vídeos, apresentação, narração e locução”, que beneficiaram todas as candidaturas do partido. Assim, pugna pela reforma da sentença para aprovar as contas e afastar as sanções impostas.

Os autos subiram ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, verifica-se que a sentença foi publicada no DJE em 08.07.2022, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia 11.07.2022, com o que o tríduo legal para interposição do recurso encerrou-se em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13.07.2022, dia em que o recurso foi interposto (ID 45014040), sendo, portanto, **tempestivo**.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO.

II.II.I – Juntada de documentos em sede recursal.

Inicialmente, quanto à juntada de documentos em sede de prestações de contas, a disciplina prevista na Resolução TSE nº 23.607/2019 é restritiva. Vejamos os dispositivos aplicáveis:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessado ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

Como se observa do art. 72, após emitido o parecer técnico conclusivo é vedada a juntada de novos documentos, somente havendo duas exceções: a) quando o parecer conclusivo traz irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador; ou b) em relação a documento cuja formação, conhecimento, acessibilidade ou disponibilidade é posterior à última oportunidade de manifestação já dada ao prestador, nos termos do parágrafo único do art. 435 do CPC, cabendo à parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-lo anteriormente.

O objetivo da norma, certamente, é evitar a montagem de prestações de contas a partir do momento em que vão sendo constatadas as irregularidades.

Desta forma, entendemos que a acolhida de documentos em sede recursal somente poderia se dar nas hipóteses do parágrafo único do art. 435 do CPC.

Excepcionalmente, poderiam ainda ser admitidos documentos cuja data em que firmados, para se ter certeza de que não foram forjados após constatada a irregularidade, decorre da data aposta no reconhecimento de firma ou na autenticação da cópia do documento, ou ainda por outro modo similar, que traga certeza quanto ao momento em que foi ele produzido.

Nessa linha, a jurisprudência dessa Corte tem admitido a juntada de documentos que, em sede de recurso em prestação de contas, sejam suficientes para, *primo ictu oculi*, sanar as irregularidades, sem que seja necessário novo exame pela Unidade Técnica, que não é mais possível neste momento processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feitas essas observações, passamos à análise das irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas do partido recorrente.

II.II.II – Ausência de registro de doação eleitoral.

O Parecer Conclusivo identificou a omissão no registro de transferências de recursos oriundos do Fundo Partidário, nos valores de R\$ 1.812,00, realizada ao candidato Paulo Antônio da Rosa, e de R\$ 240,00, para a candidata Marilis Tonetto.

O partido reconhece a irregularidade, mas afirma que as operações constam do extrato da sua conta bancária, não tendo sido registradas no SPCE em razão de erro do prestador de serviço de contabilidade.

De fato, os documentos referidos nas razões recursais (IDs 45014043 e 45014046) evidenciam que as transferências foram realizadas mediante cheque cruzado e nominal (Paulo) e transferência eletrônica (Marilis). Ademais, é possível confirmar a movimentação referida no Divulgacand, tanto em relação ao partido quando em relação a ambos os candidatos, de onde se conclui que não houve óbice à fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Nada obstante, persiste a falha, tendo em vista a divergência existente entre as contas do partido e as dos beneficiários das doações, ainda que a movimentação esteja comprovada. Cumpre ressaltar que a sentença não determinou o recolhimento de valores referentes a essa irregularidade, a qual, contudo, repercute na aferição do (des)cumprimento às cotas de gênero e étnica, como adiante se verá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III – Omissão de gasto eleitoral.

De acordo com o Parecer Conclusivo, a prestação de contas não registrou despesa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00, realizada junto à empresa Belif Internet e Marketing Ltda. O recorrente sustenta que o pagamento em questão consta nos extratos bancários, o que afastaria a caracterização dos recursos para tanto utilizados como de origem não identificada. Salienta a agremiação que, apesar da omissão na juntada do comprovante de pagamento no SPCE, a despesa foi paga em 14.09.2020, por meio do cheque nº 850.002, devolvido por falta de fundos, mas reapresentado e compensado em 21.09.2020, com a subsequente emissão de nota fiscal. A propósito, faz referência a “planilha administrativa onde utilizada para controle interno do Partido, e que demonstra a emissão do cheque nº 850.002, do BANCO DO BRASIL”, juntada em anexo às razões recursais

O extrato bancário apresentado pelo partido efetivamente registra a compensação do cheque nº 850.002, no valor de R\$ 5.000,00, no dia 21.09.2020, após ter sido devolvido, por falta de fundos, no dia 14.09.2020 (ID 45014020, p. 17).

Entretanto, não consta no extrato juntado, e tampouco no Divulgaand, a contraparte da referida operação, além do que a cópia do cheque apresentada não permite concluir pela legitimidade da despesa.

A planilha juntada com o recurso (ID 45014040) registra duas despesas com a empresa Belif Internet e Marketing Ltda., nas datas de 02.09.2020 e 29.09.2020, cada uma delas no valor de R\$ 5.000,00, e que teriam sido pagas com os cheques nº 850.001 e nº 850.002. Conforme se verifica do extrato bancário da conta Fundo Partidário, o cheque nº 850.001 foi descontado por caixa em 03.09.2020, e o cheque nº 850.002,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devolvido sem fundos em 14.09.2020, foi compensado quando de sua reapresentação, em 21.09.2020. Em nenhum dos dois casos há a identificação da contraparte.

Ademais, o recorrente junta aos autos, com o recurso, cópias simples dos dois cheques. Além de não se tratar de microfilmagem, que daria fidedignidade à apresentação, é possível observar que o cheque nº 850.001 (ID 45014048) está evidentemente rasurado, tendo sido sobrescritos o nome do destinatário do pagamento e o número do título (quanto a este, não obstante a rasura, é possível identificar o número original como sendo 850.002). Por sua vez, o cheque nº 850.002 (ID 45014041), que está praticamente ilegível (pelo menos quanto ao nome do destinatário) não foi emitido de forma cruzada, como exige o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, além da falta de consistência das informações contábeis e do fato de que os dois cheques apresentados pelo recorrente parecem ser na verdade o mesmo, verifica-se que o pagamento da despesa omitida não ocorreu nos termos estabelecidos na legislação que rege as contas eleitorais.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Ademais, a obrigação de que os recursos públicos recebidos pelos candidatos e partidos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC e do FP mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade.

II.II.IV – Descumprimento de cotas étnicas e de gênero.

A sentença recorrida entendeu que houve o descumprimento, pelo partido, do dever de repasse de valores para as cotas étnicas e de gênero, faltando transferir R\$ 2.307,37 para as candidaturas femininas e R\$ 2.890,54 para as candidaturas de pessoas negras. De acordo com o recorrente, o magistrado não considerou os contratos firmados para prestação de serviços advocatícios e tampouco o contrato para “gravação de vinhetas, spots e áudios, edição de vídeos, apresentação, narração e locução”, que beneficiaram todas as candidatas. Ademais, o partido questiona a inclusão, no valor total dos gastos com recursos do FP, dos valores de R\$ 1.812,00 e R\$ 240,00, cujos débitos constam no extrato bancário mas não foram registrados na prestação de contas.

O Parecer Conclusivo apontou que o déficit de aplicação de recursos era ainda maior, mas a sentença reconheceu que as despesas realizadas com os serviços contábeis, no valor total de R\$ 23.000,00, também beneficiaram as candidaturas femininas e de pessoas negras, tendo deduzido do montante inicialmente apontado o valor de R\$ 10.000,00, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do contrato de prestação de serviços – ID 101680787, extrai-se que o pagamento de R\$ 23.000,00 foi realizado com recursos do Fundo Partidário para assessoria contábil de 23 candidatos, dentre eles, 7 mulheres. Assim, soma-se R\$ 7.000,00 aos valores despendidos com candidaturas femininas.

(...)

O partido efetuou despesas com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 101.824,55, deveria ter destinado a quantia de R\$ 30.547,37 ao financiamento de candidaturas do sexo feminino, atinente aos 30% estabelecidos no art. 19, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. De acordo com a análise técnica, a agremiação repassou R\$ 21.240,00 às suas candidatas, verificando-se, assim, um déficit de R\$ 9.307,37. Acrescido o gasto com assessoria contábil, no montante de R\$ 7.000,00, o déficit diminui para R\$ 2.307,37 correspondente à transgressão da norma.

(...)

Além disso, não foram destinados recursos do Fundo Partidário do diretório municipal à cota de candidaturas de pessoas negras no percentual devido, contrariando o disposto no art. 19, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. O partido deveria ter destinado R\$ 12.754,54 aos candidatos e candidatas da raça negra conforme apontado no item 5.1 do parecer técnico. Não obstante o parecer tenha apontado que a agremiação destinou R\$ 6.864,00, devem ser somados R\$ 3.000,00 de gastos referente ao pagamento das despesas com assessoria contábil (o partido registrou 1 mulher e 2 homens da raça negra). Portanto, foram destinados R\$ 9.864,00 verificando-se, assim, um déficit de R\$ 2.890,54.

Em relação aos contratos de serviços advocatícios e de marketing, a sentença registrou que os primeiros foram pagos com valores oriundos da conta “Outros Recursos”, não se tratando, portanto, de aplicação de recursos públicos; e, em relação ao segundo, que não há comprovação do benefício às candidaturas destinatárias da política afirmativa, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, a agremiação não logrou demonstrar que os demais gastos referidos destinaram-se ao incentivo à participação de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas da raça negra no pleito de 2020.

O pagamento de honorários advocatícios, que totalizaram R\$ 15.000,00, no período da campanha eleitoral (iniciado em 27 de setembro/2020) foram pagos da seguinte forma, conforme documentação apresentada: R\$ 10.000,00 pagos com recursos do Fundo Partidário a Gebert e Macalli Advogados Associados (ID 101680783, folha 07) e R\$ 5.000,00 pagos a Rogério Colpo Callegaro, com verbas oriundas de outros recursos, que não recursos públicos (ID 86207080).

Consultados os processos de registro de candidatura e de prestação de contas das candidatas do PDT, verifica-se que todas foram representadas pelo Dr. Rogério Colpo Callegaro, pago pelo partido com outros recursos (Processos 0600243-62.2020.6.21.0045 e 0600640-24.2020.6.21.0045 – Daniele Barbieri Schneider, Processos 0600244-47.2020.6.21.0045 e 0600636-84.2020.6.21.0045 – Eloísa Cavalheiro de Ávila, Processos 0600251-39.2020.6.21.0045 e 0600643-76.2020.6.21.0045 – Jaqueline Possebom, Processos 0600250-54.2020.6.21.0045 e 0600648-98.2020.6.21.0045 – Flávia Regina Albuquerque Stringari, Processos 0600254-91.2020.6.21.0045 e 0600664-52.2020.6.21.0045 – Marilis Tonetto, Processos 0600261-83.2020.6.21.0045 e 0600711-26.2020.6.21.0045 – Tania Rosana Matos Santiago e Processos 0600260-98.2020.6.21.0045 e 0600721-70.2020.6.21.0045 – Simone Vargas Lunkes).

O partido afirma, em seu recurso, que *Os honorários advocatícios foram pagos e prestados em serviços a todos candidatos.(NF 1497) e (NF 1526)(ID 101680783) totalizando R\$15.000,00, paga com o cheque descontado em 03/09/2020) Nº 85005 E 85001.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, conforme já se registrou, o cheque nº 850.001 (ID 45014048) está evidentemente rasurado, tendo sido sobrescritos o nome do destinatário do pagamento e o número do título, sendo que, quanto a este, não obstante a rasura, é possível identificar o número original como sendo 850.002. Ademais, a alegação contida nas razões de recurso diverge do teor da planilha produzida pelo próprio partido, que registra duas despesas com a empresa Belif Internet e Marketing Ltda., nas datas de 02.09.2020 e 29.09.2020, cada uma delas no valor de R\$ 5.000,00, pagas com os cheques nº 850.001 e 850.002.

Ou seja, se consta das anotações do partido que ambos os cheques foram utilizados para pagamento de gastos eleitorais à empresa Belif Internet e Marketing Ltda., não é plausível que este sustente, ao mesmo tempo, que o cheque nº 850.001 foi utilizado para o pagamento dos serviços advocatícios, sobretudo mediante apresentação de documento claramente adulterado.

Cabe destacar, ainda, que o extrato bancário apresentado pelo partido na prestação de contas registra, em uma anotação manual feita no lançamento de uma despesa de R\$ 5.000,00 no dia 27.11.2020, “Advogado Rogério” (ID 45014024, p. 12), a indicar que trata-se de pagamento feito a Rogério Colpo Callegaro, advogado que subscreve o recurso, como igualmente informado no SPCE (ID 45013990). O lançamento, contudo, refere-se à conta “Outros Recursos”, constando como contraparte no Divulgacand Eziane Samara Augustin, CPF 946.687.010-68.

No que diz respeito ao pagamento de R\$ 10.000,00 a Gebert e Magalli Advogados Associados (ID 45014049, NF correspondente no ID 45014050), observa-se que, embora seja possível confirmar no Divulgacand a compensação do cheque nº 850005 na conta do Fundo Partidário, em 16.10.2020, o título não foi emitido na forma cruzada, não havendo identificação da contraparte. De qualquer modo, não há nenhuma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demonstração de que os serviços advocatícios prestados pelo referido fornecedor tenham beneficiado as candidaturas femininas e de pessoas negras, uma vez que, conforme trecho da sentença acima citado, em todos os processos de registro de candidatura e de prestação de contas das candidatas do PDT atuou como advogado o Dr. Rogério Colpo Callegaro, pago com valores oriundos da conta “Outros Recursos”.

Quanto à alegação de que deve ser considerado para o fim de observância da destinação de recursos às cotas femininas e de pessoas negras o contrato firmado pelo PDT para “gravação de vinhetas, spots e áudios, edição de vídeos, apresentação, narração e locução”, cabe anotar que o argumento é trazido de forma genérica nas razões recursais e não está acompanhado de nenhum elemento hábil a demonstrar o benefício efetivamente alcançado aos destinatários das cotas.

Assim, no que diz respeito aos gastos com honorários advocatícios e marketing, merece ser mantido o entendimento do Juízo *a quo* de que “a agremiação não logrou demonstrar que (...) os gastos referidos destinaram-se ao incentivo à participação de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas da raça negra no pleito de 2020.”

O recorrente também sustenta que o Parecer Conclusivo acresceu indevidamente ao valor das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário o montante de R\$ 2.052,00, referente às transferências a candidatos que não foram declaradas na prestação de contas. No ponto, alega que “conforme informações prestadas acima, estão devidamente provados a origem do recurso (R\$ 1.812,00 + R\$ 240,00).”

Conforme conclusão do item II.II.II deste parecer, as transferências feitas aos candidatos Paulo Antônio da Rosa e Marilis Tonetto, nos valores respectivos de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.812,00 e R\$ 240,00, ocorreram mediante cheque cruzado e nominal (Paulo) e transferência eletrônica (Marilis), sendo possível confirmar a movimentação referida no Divulgacand, tanto em relação ao partido quando em relação a ambos os candidatos, de onde se conclui que não houve óbice à fiscalização pela Justiça Eleitoral. Está demonstrado, ademais, que os recursos assim movimentados eram oriundos do Fundo Partidário.

Portanto, está correta a conclusão da análise técnica no sentido de que a soma desses valores (R\$ 2.062,00) deve ser computada no total de recursos do Fundo Partidário aplicados pelo partido, que atingiu R\$ 101.824,55 (e não R\$ 99.772,55, como defende a agremiação). Com efeito, a omissão do partido em contabilizar as transferências realizadas para as duas candidaturas referidas não pode ser considerada em seu favor, de modo a reduzir a base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais das cotas.

Por outro lado, entendemos que tais valores devem igualmente ser computados pra verificação do atendimento às cotas femininas e étnica. Isso porque tanto o candidato Paulo Antônio da Rosa (RCand 0600257-46.2020.6.21.0045) quanto a candidata Marilis Tonetto (Rcand 0600254-91.2020.6.21.0045) declararam-se pretos quando da apresentação de seus requerimentos de registro de candidatura à Justiça Eleitoral. Assim, a sentença merece reforma no ponto, para reduzir o valor referente ao descumprimento da cota feminina para R\$ 2.067,37 (R\$ 2.307,37 – R\$ 240,00); e, bem assim, reduzir o valor do descumprimento da cota étnica para R\$ 838,54 (R\$ 2.890,54 – R\$ 1.812,00 – R\$ 240,00), perfazendo o total de R\$ 2.905,91.

Em princípio, o descumprimento dessas regras ensejaria a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme constou da sentença recorrida, nos termos do disposto nos artigos 19, §9º, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, estabeleceu que não haverá sanções aos partidos que descumpriram as cotas de gênero e raça em eleições anteriores à sua entrada em vigor, conforme previsto em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE e desse e. Tribunal, a irregularidade persiste, não cabendo, contudo, a determinação de recolhimento, em razão da anistia instituída pelo constituinte reformador. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUANTO AO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO ÀS QUOTAS DE GÊNERO E DE RAÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. FALHA DE BAIXA REPRESENTATIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020.
2. Sanadas parte das impropriedades apontadas, quando da retificação das contas pelo prestador, ocasião em que apresentou os extratos das contas bancárias de campanha e os registros de repasses de valores provenientes de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas da legenda e para os diretórios municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Entretanto, embora tenha sido constatada no exame preliminar irregularidade quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário destinado às quotas de gênero e às de raça, tal falha foi desconsiderada quando da emissão do parecer conclusivo, ao entendimento de que não deveria ser contabilizada devido à promulgação da Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, que no art. 3º determina não haver sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não cumpriram com os repasses mínimos nas eleições anteriores à promulgação da Emenda.
4. A destinação de recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais deve observar o disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 5617, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738, segundo os quais os a proporcionalidade mínima de 30% dos gastos totais de campanha deve ser repassada: a) para as candidaturas femininas, considerado, dentro deste grupo, o percentual proporcional de candidaturas de mulheres negras (pretas e pardas), e b) para as candidaturas de homens negros (pretos e pardos) em relação ao total de candidaturas masculinas da agremiação.
5. Na hipótese, apurada a inobservância quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas de pessoas negras e no pertinente à destinação a candidaturas masculinas de pessoas negras. Circunstância que inviabiliza a conclusão do órgão técnico pela aprovação integral das contas.
6. A promulgação da Emenda Constitucional n. 117, que anistia os partidos políticos das sanções pelo descumprimento das determinações legais de destinação de percentual mínimo de recursos públicos para minimizar as desigualdades de gênero e raça/cor, não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas e de considerar a falta de observância das ações afirmativas quando do julgamento das contas. Entretanto, ainda que configurada a irregularidade, a quantia impugnada não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

será objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

7. A irregularidade representa 0,2% do total da arrecadação do partido e, na esteira do entendimento consolidado desta Corte, não enseja a desaprovação das contas por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo causa somente para o apontamento de ressalva, nada obstante se refira à grave infração quanto à ações afirmativas.

8. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600410-20.2020.6.21.0000, j. Em 3.06.2022, Relatora Des. Kalin Cogo Rodrigues).

No caso acima citado, a eminente relatora destacou em seu voto que “conforme já decidido por este Tribunal, aqui deve ser adotado o raciocínio já consolidado de que o conteúdo da EC nº 117 não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas, nem incide sobre o julgamento pela aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação das contas.”

Portanto, em que pese não comprovada a aplicação de recursos do Fundo Partidário em campanha eleitoral destinada às cotas étnicas e de gênero, deve ser mantida a irregularidade constatada na sentença, porém sem a aplicação de sanções por tal descumprimento.

II.II.V – Das sanções.

As irregularidades identificadas, consistentes na utilização de recursos de origem não identificada (R\$ 5.000,00) e aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário (R\$ 2.905,91), atingem R\$ 7.905,91, o que representa 7,52% do total de recursos financeiros recebidos pelo partido nas eleições de 2020 (R\$ 105.000,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O baixo percentual das irregularidades, assim como o seu valor total pouco expressivo, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, na esteira da jurisprudência pacífica dessa egrégia Corte e do TSE.

A aprovação das contas com ressalvas não obsta, entretanto, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada utilizados na campanha, no valor de R\$ 5.000,00, consoante previsto no art. 79, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando, outrossim, os termos da EC nº 117/2022, não há obrigações ou sanções a serem aplicadas em razão das irregularidades relacionadas à política de cotas de gênero e étnica.

Ainda, deve ser afastada, em razão da aprovação das contas com ressalvas, a sanção de perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo partido, a qual é cabível apenas em caso de desaprovação, a teor do art. 74, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por derradeiro, em vista da existência de fortes indícios de adulteração de documento juntado aos autos (cheque nº 850.001, no valor de R 5.000,00, ID 45014048, em que sobrescritos o nome do destinatário do pagamento e o número do título), mostra-se necessário o envio de cópias dos autos ao MPE em primeira instância, para conhecimento e adoção das medidas eventualmente cabíveis na seara criminal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso**, para que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, reduzindo-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional para R\$ 5.000,00 e afastando-se a suspensão do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, bem como pelo envio de cópia dos autos ao MPE em primeira instância, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 8 de abril de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.